



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.446 - RS (2010/0187550-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : GILCEMAR OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : TÔNIA LUCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
 UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NO PORTE DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSISTENTE JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A QUO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS.

1. Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido acompanhado pela Assistência Jurídica do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.

3. Parecer pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e comutação da pena.

4. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.446 - RS (2010/0187550-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILCEMAR OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : TÔNIA LUCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILCEMAR OLIVEIRA RIBEIRO, em adversidade ao *decisum* proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução defensivo, mantendo a decisão do Juiz da VEC que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios. O *decisum* ficou assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. APENADO NÃO ACOMPANHADO POR DEFENSOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A obrigatoriedade de acompanhamento por defensor se restringe aos processos judiciais. Preliminar rejeitada.

RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

Cometendo falta grave o apenado, tal como a posse de aparelho celular localizado em sua cela, consubstanciada em homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar, é de ser alterada a sua data-base para a concessão de novos benefícios (fls. 85).

2. No presente *writ*, pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo disciplinar, alegando, para tanto, o cerceamento de defesa em razão de o paciente não ter sido ouvido na presença de defesa técnica. Aduz ainda que a falta grave não implica a interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a concessão dos benefícios da execução.

3. Indeferida a liminar (fls. 105), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e de comutação da pena (fls. 114/116).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.446 - RS (2010/0187550-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILCEMAR OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : TÔNIA LUCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NO PORTE DE APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSISTENTE JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSOS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A QUO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS.

1. *Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido acompanhado pela Assistência Jurídica do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.*

2. *O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.*

3. *Parecer pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e comutação da pena.*

4. *Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer ministerial.

1. Inicialmente, não restou configurada a nulidade por ausência de defesa técnica do paciente, porquanto, na fase administrativa, este foi assistido pela Assistência Jurídica do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. A propósito, confira-se, desta Corte, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.*

2. *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *O cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 146.326/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22.03.2010).

2. Nesse contexto, depreende-se dos autos que o paciente foi submetido a interrogatório judicial acompanhado pela Defensoria Pública do Estado, respeitando-se, outrossim, o direito previsto no art. 118, § 2o. da Lei 7.210/84. Portanto, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegadas nulidades decorrentes da ausência de defesa técnica. Ademais, no âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso em exame.

3. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, exceto *livramento condicional* e *comutação de pena*. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

4. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).

✧ ✧ ✧

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*

2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*

3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).*

5. Assim, verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, durante o cumprimento da pena, cometeu falta grave (porte de aparelho celular), faz-se necessário a realização de novo cálculo de execução da pena.

6. Isso posto, concede-se parcialmente a ordem para reformar o acórdão na parte em que determinou a interrupção do prazo para fins de concessão de livramento condicional e comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0187550-8

HC 187.446 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2111117 70036914695

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILCEMAR OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : TÔNIA LUCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.